



Tribunal Superior do Trabalho

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Presidente

Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Vice-Presidente

Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1
Zona Cívico-Administrativa
Brasília/DF
CEP: 70070943

Telefone(s) : (61) 3043-4300

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Ato

ATO CGJT Nº 9, DE 05 DE MAIO DE 2021.

Estabelece sistemática para cumprimento do disposto nos arts. 33 da CPCGJT, 1º da Portaria Conjunta CNJ/CGJT nº 01/21 e Ato nº 8/21 da CGJT.

O **MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, I, III e VIII do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, 33 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como o contido na Portaria Conjunta nº 01/21 da Corregedoria Nacional de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que compete aos Tribunais Regionais encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo máximo de 15 dias contados da data da decisão ou da sessão de julgamento correspondente, cópia das decisões de arquivamento

dos procedimentos prévios de apuração e de instauração de reclamações disciplinares e pedidos de providência envolvendo matéria disciplinar, bem como das decisões de instauração e de julgamento dos processos administrativos disciplinares, além das atas das sessões em que se adiar o julgamento da proposta de abertura de processos administrativos disciplinares, inclusive por falta de quórum;

CONSIDERANDO o disposto no Ato CGJT nº 8/21 que dispõe sobre a utilização e o funcionamento do sistema Processo Judicial Eletrônico Corregedoria (PJeCor) no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e

CONSIDERANDO que é necessária a adequação da sistemática de recebimento das informações pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho com vistas à melhoria da eficiência e gestão no processamento dos dados,

RESOLVE

Art. 1º Determinar aos Tribunais e Corregedorias que encaminhem, na forma de pedido de providência, específico e autônomo para cada requerido(s), por meio do sistema PJeCor, cópia das decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e de julgamento dos processos administrativos disciplinares, bem como das atas das sessões em que se adiar o julgamento da proposta de abertura de processos administrativos disciplinares, inclusive por falta de quórum.

§ 1º Da autuação dos pedidos de providências referidos no *caput* devem constar, necessariamente, os seguintes itens e documentos:

I – polo ativo: Corregedoria e/ou Presidência do Regional do Trabalho;

II – polo passivo: nome do magistrado reclamado;

III – decisão da Corregedoria;

IV – parecer que embasou a decisão proferida, quando houver;

V – pedido inicial formulado junto à corregedoria;

VI – resposta ou informações apresentadas pelo juiz ao pedido inicial;

VII – cópia da certidão de julgamento, se for o caso.

§ 2º É obrigatório o preenchimento do campo “CPF do reclamado”.

§ 3º Nos termos do Ato CGJT nº 8, fica vedado o encaminhamento

dos documentos referidos no *caput* deste artigo por meio físico ou por qualquer outro meio eletrônico diverso do sistema PJeCor, com exceção dos processos que ainda tramitam no Sistema Pje-Judicial no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da publicação.

Dê-se ciência aos Desembargadores Presidentes e Desembargadores Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante ofício, do inteiro teor deste Ato.

Publique-se.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho
Decisão Monocrática

Processo Nº CorPar-1000318-09.2021.5.00.0000

Relator	LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
REQUERENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
REQUERIDO	Desembargador Jorge Orlando Sereno
TERCEIRO INTERESSADO	VILMAR WALLACE FREIRE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Correção Parcial ou Reclamação Correicional Nº 1000318-09.2021.5.00.0000

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, OAB: 0029340

REQUERIDO: Desembargador Jorge Orlando Sereno

TERCEIRO INTERESSADO: VILMAR WALLACE FREIRE

CGACV/lgsm

DECISÃO

Trata-se de Correção Parcial proposta por BANCO BRADESCO S.A. em face de decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Jorge Orlando Sereno, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0100432-43.2021.5.01.0000, indeferiu a liminar pleiteada pelo requerente que visava suspender decisão proferida em tutela provisória de urgência nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0100040-

81.2021.5.01.0266, na qual foi determinada a reintegração do reclamante, ora terceiro interessado, VILMAR WALLACE FREIRE, com manutenção de todos os direitos inerentes ao cargo exercido no momento de sua dispensa.

Em sua exposição fática e jurídica, o Requerente destacou que a adesão ao movimento #nãodemita, organizado com o escopo de proteger empregos no período da pandemia da Covid-19, iniciou-se em 03/04/2020 com vigência de 60 (sessenta) dias, não havendo prorrogação, de modo que não pode representar a subtração indefinida do seu direito potestativo (art. 7º, I, CF) de gerir a empresa e, pois, de eventualmente rescindir vínculos empregatícios.

Além disso, enfatizou que a demissão foi formalizada em 22/10/2020, ocorrendo após o prazo do compromisso de não demitir, devendo ser considerada plenamente "regular, legal e válida".

Após destacar que o comando jurisdicional atacado implica graves consequências administrativas, econômicas e sociais, afetando a organização empresarial, requereu a procedência da reclamação correicional "e a suspensão dos efeitos da tutela provisória de urgência antecipada deferida na reclamação trabalhista n.0100040-81.2021.5.01.0266, desde a convalidação de seus efeitos, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO E TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO MATRIZ E/OU, NO MÍNIMO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO OU O JULGAMENTO EM DEFINITIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE O E. TRT, TOMBADO SOB O N. 0100432-43.2021.5.01.0000 concedendo-se, outrossim e para a mesma finalidade – em caráter de urgência - a LIMINAR respectiva, em caráter inaudita altera pars, concedendo ainda efeito suspensivo ao Agravo interposto na citada Ação Mandamental, até o julgamento definitivo da segurança pelo órgão competente naquele e. Sodalício."

Eis o teor da decisão corrigenda:

"[...]"

Passo a decidir.

De plano, cumpre destacar que nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede mandamental exige o preenchimento dos seguintes requisitos: relevância dos fundamentos e a possibilidade de resultar a ineficácia da medida. Neste aspecto, registre-se, que o deferimento da tutela antecipada não é uma mera faculdade do juiz, mas, sim, um poder-dever do magistrado, que verificando a presença dos requisitos legais (art. 300 do CPC), deve ser deferida a tutela antecipada, sendo vedada sua concessão caso falte algum requisito ou ainda, que as circunstâncias demonstrem não ser aconselhável o deferimento da